



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0305981-53.2018.8.24.0036/SC

AUTOR: AXOR SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de autofalência efetuado por AXOR SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA., sob alegação, em síntese, de que estaria em estado de insolvência, impossibilitada, portanto, de efetuar o pagamento de suas dívidas. Juntou documentos (eventos 1.1-1.52, 6.55-6.64, 20.74-20.75 e 25.78-25.79).

Na sentença do evento 28.80, por estarem presentes os requisitos necessários, restou decretada a falência da empresa Demandante. Na mesma decisão, foi nomeado o IPRU (Instituto Professor Rainoldo Uessler) como Administrador Judicial da falida.

Durante o curso processual normal, foram apresentados pedidos de habilitação de crédito (eventos 38.89-38.97, 39.98-39.100, 40.101-40.107, 82.1-82.9, 85.1-85.2, 88.1, 130.1-130.2, 145.1-145.3 e 182.1-182.17).

As tentativas de encontrar bens da falida foram infrutíferos (eventos 63.1, 64.1 e 66.1), com exceção da pesquisa RENAJUD que localizou duas motocicletas (evento 54.1-54.2). Nada obstante, ambos os referidos bens móveis acabaram sendo entregues e/ou arrematados para satisfação de dívidas da empresa Falida (eventos 121.1-121.7 e 151.1-151.2).

O Administrador Judicial pleiteou por diversas vezes que os documentos contábeis da empresa falida lhe fossem entregues, o que possibilitaria a elaboração de relatórios e da relação de credores (eventos 87.1, 89.1 e 118.1).

Após a entrega da documentação, a Administração Judicial juntou aos autos relatório inicial, arrecadação de bens, relação de credores e informou se tratar de falência frustrada. Juntou documento (evento 143.1-143.2).

No despacho do evento 153.1, ante o informado pelo Administrador Judicial, restou determinada a intimação do Ministério Público, das Fazendas Públicas e dos credores da falida (estes por edital), para manifestarem-se acerca da possibilidade de reconhecimento de falência frustrada no caso em comento.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

O Estado de Santa Catarina apresentou resposta (evento 182.1), onde requereu fossem esclarecidos se restaram comprovados comportamentos fraudulentos dos ex-sócios da falida para verificar a possibilidade de redirecionamento de ações contra estes. Além disso, pugnou que eventuais valores residuais em subconta judicial fossem utilizados para pagamento do FUNJURE. Juntou documentos (evento 182.2-182.17).

Em sua manifestação (evento 184.1), o representante do Ministério Público pugnou fossem designada audiência para oitiva dos ex-sócios da falida para explicarem, pormenorizadamente, como ocorreu o descarte dos bens arrolados nos autos (evento 25.79).

Após, os autos vieram conclusos.

É o suficiente relato.

FUNDAMENTAÇÃO

I – Da manifestação do Estado de Santa Catarina:

Em que pese a boa explanação do Estado de Santa Catarina, após o administrador judicial informar a inexistência de bens da falida para cobrir as despesas do processo, ouvido o representante do Ministério Público e os interessados, eventuais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial (§ 1º, do art. 114-A, da Lei n.º 11.101/05).

Contudo, não houve qualquer indicação da Fazenda acerca de tal interesse no prosseguimento do feito, muito menos em relação do recolhimento dos supramencionados valores.

Acerca de eventual direcionamento da execução fiscal para os sócios ou possibilidade de eventual desconsideração da personalidade jurídica, patente que "*A questão da co-responsabilidade pelo pagamento da dívida ativa da Fazenda Pública é matéria estranha à competência do juízo falimentar; razão pela qual a sentença que decreta a extinção da falência, por não haver patrimônio apto para quitação do passivo, não constitui, por si só, justa causa para o indeferimento do pedido de redirecionamento, ou para a extinção da Execução Fiscal*" (REsp n. 958.428/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/9/2010, DJe de 18/3/2011.)

Portanto, a extinção da ação de falência não impede que sejam feitos pedidos de redirecionamento das ações executivas contra os ex-sócios da empresa falida, permitindo que credores lesados possam satisfazer suas obrigações com o patrimônio dos ex-sócios, em casos de abuso ou fraude, situação que deverá ser perquirida junto à respectiva execução fiscal.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Por fim, a ausência de valores em subconta vinculada ao processo, conforme certidão do evento 187.1, indica que não há fundos disponíveis para atender ao pedido do Estado de Santa Catarina, justificando o indeferimento dos requerimentos formulados no evento 182.1.

II – Da manifestação do Ministério Público:

O art. 103 da Lei n.º 11.101/05 estabelece que, desde a decretação da falência, o devedor perde o direito de administrar ou dispor de seus bens. Em sua manifestação, o Ministério Público, ao solicitar a audiência para esclarecimentos sobre o descarte dos bens arrolados, busca garantir a integridade do processo de falência e a correta administração dos bens da massa falida.

Entretanto, após análise detida dos autos, verifico inexistirem indícios de que os ex-sócios tenham infringido o disposto no art. 103 da Lei de Falências, vez que os bens descritos no evento 25.79, foram arrolados pela própria falida, sem que tenham sido avaliados por leiloeiro nomeado ou oficial de justiça e jamais foram depositados "em mãos" de pessoa compromissada.

Além disso, consoante explicitado no evento 129.1, a empresa Demandante encerrou suas atividades no ano de 2015 e os bens relacionados no evento 25.79, são todos passíveis de deterioração, fato deveras complicador nos processos falimentares, sobretudo se considerarmos as datas de aquisição indicadas no respectivo rol e tempo decorrido desde então.

Saliento, por oportuno, que em momento algum restou indicado nos autos o local de armazenamento dos bens e quem seria o responsável por estes.

Assim sendo, o indeferimento dos pedidos do evento 184.1, é medida que se impõe.

III – Da falência frustrada:

A ação de falência tem como finalidade a arrecadação de bens com sua posterior avaliação e alienação e instauração do concurso de credores, para fins de quitação do passivo da empresa falida, sendo que, muito embora existam credores, não havendo qualquer bem de propriedade da falida, torna-se evidente a falta de interesse no prosseguimento do feito, com o conseqüente encerramento do pedido falimentar.

Não por outro motivo o legislador, por intermédio da Lei 14.112/2020, fez incluir o art. 114-A na Lei de Falências, o qual dispõe sobre a possibilidade de encerramento do feito caso não sejam encontrados bens. Vejamos:

Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Nos presentes autos, tal como bem apontou o Administrador Judicial (evento 143.1) não houve êxito na busca de bens e valores para saldar os débitos existentes, conforme pode-se observar das respostas apresentadas pelos Cartórios de Registro de Imóveis de Jaraguá do Sul (eventos 63.1), do extrato negativo de busca de valores em conta bancária via sistema Bacenjud (evento 64.1-66.1) e, apesar da consulta positiva de busca de veículos via sistema Renajud (evento 54.1-54.2), ambas as motocicletas foram entregues e/ou arrematadas para satisfação de dívidas da empresa Falida (eventos 121.1-121.7 e 151.1-151.2).

Nesses termos, considerando que a falência é uma espécie de execução coletiva, em que todos os bens do falido são arrecadados para uma venda judicial forçada, com a posterior distribuição proporcional do ativo entre todos os credores, não havendo bens a serem arrecadados, prosseguir com atos inúteis não trará qualquer resultado¹.

Nos termos da doutrina de Carlos Alberto Fabricha de Castro, em determinadas situações, quando, no processo falimentar chega-se à conclusão de que não há bens do devedor passíveis de arrecadação, de nada adianta movimentar a máquina judiciária, sob pena de se praticar atos sucessivos, morosos e inúteis, sem resultado concreto².

Alias, antes mesmo da vigência da Lei 11.101/2005, essa já era uma previsão do Decreto Lei 7.661/45, o qual estabelecia:

Art. 75. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o síndico levará, imediatamente, o fato ao conhecimento do juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, marcará por editais o prazo de dez dias para os interessados requererem o que fôr a bem dos seus direitos.

De outro norte, em que pese a atual legislação falimentar não tenha adotado expressamente, em sua redação original, a figura da falência frustrada, patente que a doutrina e a jurisprudência inclinavam-se à aplicação do entendimento, sob pena de se submeter os credores e o judiciário a gastos elevados em prol de um procedimento frustrado. Nessa linha de raciocínio observe-se o Enunciado n. 105, da III Jornada de Direito Comercial:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

ENUNCIADO 105 – Se apontado pelo administrador judicial, no relatório previsto no art. 22, III, e, da Lei n. 11.101/2005, que não foram encontrados bens suficientes sequer para cobrir os custos do processo, incluindo honorários do Administrador Judicial, o processo deve ser encerrado, salvo se credor interessado depositar judicialmente tais valores conforme art. 82 do CPC/2015, hipótese em que o crédito referente ao valor depositado será classificado como extraconcursal, nos termos do art. 84, II, da Lei n. 11.101/2005.

Justificativa: O principal objetivo da falência é a satisfação dos credores com a venda dos bens do devedor (massa falida). Se não há bens, não se justifica o investimento de recursos e trabalho especialmente pelo Administrador Judicial. O Decreto-lei n. 7661 tinha dispositivo específico que disciplinava a falência frustrada (art. 75) determinando seu encerramento. O art. 154 da Lei n. 11.101/2005 não oferece a mesma alternativa, apesar de referir-se à conclusão da realização do ativo, o que permite a interpretação acima no caso de ausência de bens. A proposta do enunciado vem na esteira de recentes decisões do STJ e do TJSP, que determinaram que credores interessados custeassem os trabalhos do AJ de busca de bens, sob pena de encerramento da falência. E serviria para impedir que falências sem resultado útil demandem recursos do Judiciário e dos envolvidos e aumentem desnecessariamente os indicadores de prazo médio de solução de falência. (REsp n. 1526790/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/3/2016, DJe 28/3/2016). (TJ-SP - APL: 00536938720128260547 SP 0053693-87.2012.8.26.0547, Relator: Enio Zuliani, Data de Julgamento: 8/2/2017, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/2/2017.

Atualmente, entretanto, frisa-se a alteração legislativa que fez incluir o art. 114-A na Lei de Falências, dispondo expressamente acerca da possibilidade de encerramento da falência caso frustrada a arrecadação.

Devidamente publicado o edital de intimação dos credores (eventos 163.1 e 166.1), nos termos do que dispõe o mencionado art. 114-A da Lei Falimentar, houveram manifestações nos autos (eventos 182.1-182.17 e 184.1), todavia, sem recolhimento de custas para o prosseguimento da demanda.

Por sua vez, o Administrador Judicial, nos termos do art. 155 da Lei 11.101/2005 (abaixo transcrito), apresentou o relatório final da falência (evento 143.2), informando o valor do passivo na quantia de R\$ 4.301.460,31, pleiteando a dispensa da prestação de contas e indicando a inexistência de vestígio de crime falimentar, tampouco de responsabilidade civil ou penal da sociedade empresária falida ou de seus diretores/acionistas, ao final postulando o encerramento da falência com a extinção das obrigações da falida.

Art. 155. Julgadas as contas do administrador judicial, ele apresentará o relatório final da falência no prazo de 10 (dez) dias, indicando o valor do ativo e o do produto de sua realização, o valor do passivo e o dos pagamentos feitos aos credores, e especificará justificadamente as responsabilidades com que continuará o falido.

Inexiste qualquer oposição deste juízo aos termos do mencionado relatório final, aos quais adere em sua totalidade.

Dessa senda, independente da apresentação das respectivas contas (art. 154, da Lei 11.101/2005), as quais restam dispensadas diante da ausência de bens arrecadados, não havendo insurgências em face do relatório final apresentado pelo Administrador Judicial, o



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

encerramento da presente falência pela ausência de bens, nos termos dos arts. 114-A e 156 da Lei Falimentar, com a consequente extinção das obrigações do falido (art. 158, VI, da Lei 11.101/2005), é medida que se impõe.

A propósito:

Art. 156. Apresentado o relatório final, o juiz encerrará a falência por sentença e ordenará a intimação eletrônica às Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento e determinará a baixa da falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), expedido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Parágrafo único. A sentença de encerramento será publicada por edital e dela caberá apelação.

Art. 158. Extingue as obrigações do falido:

[...]

VI - o encerramento da falência nos termos dos arts. 114-A ou 156 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Por fim, valho-me do ensejo para externar os mais elevados protestos de consideração à Administração Judicial que, mesmo diante das notórias peculiaridades e dificuldades financeiras na hipótese vertente, aceitou o desafio e cumpriu com louvor seu encargo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 114-A e 156 da Lei 11.101/2005, **ENCERRO** a falência de AXOR SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. (CNPJ n.º 06.977.267/0001-10), extinguindo as obrigações da falida nos termos do art. 158, VI, do mesmo diploma legal e, consequentemente, **JULGO EXTINTO** o presente feito.

Exonero o Administrador Judicial **Instituto Professor Rainoldo Uessler** (IPRU), de suas funções em relação à falida. Considerando a realidade fática dos autos deixo de arbitrar honorários ao Administrador Judicial.

Publique-se a presente sentença por edital.

Intimem-se, inclusive as Fazendas Públicas (observem-se todos os Estados e Municípios em que a falida manteve estabelecimento).

Deverá o cartório, independente de determinação, responder eventuais pedidos de informação, noticiando o encerramento da falência por ausência de bens e encaminhando cópia da presente sentença.

Após o trânsito em julgado:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Oficie-se à Receita Federal para que se proceda a baixa da empresa falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), expedido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (art. 156, da Lei 11.101/2005), bem como a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC.

Translade-se cópia da presente sentença para eventuais incidentes processuais de habilitação/impugnação de crédito e eventuais demandas pendentes de julgamento, cientificando-se as partes.

Custas pela falida.

Arquivem-se oportunamente.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310061241537v19** e do código CRC **c7569195**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA

Data e Hora: 2/7/2024, às 16:16:58

-
1. Fuhrer, Maximilianus Cláudio Américo. Roteiro de Falências, concordatas e recuperações: Lei 11.101/2005-Dec. Lei 7.661/1945, pag. 36.
 2. CASTRO, Carlos Alberto Fabracha de. Fundamentos do Direito Falimentar. 2. ed. rev. e atual., Curitiba: Juruá, 2006, pag. 153.

0305981-53.2018.8.24.0036

310061241537.V19